



LEI COMPLEMENTAR

Nº. 033/2012

“Altera disposições da Lei Complementar nº 017 de 29 de dezembro de 2009- que Institui o Código Tributário Municipal”

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 218, da Lei Complementar nº 017/2009 de 29/12/2009, os incisos VII e VIII com a seguinte redação:

“VII- que mesmo localizado no perímetro urbano, seja utilizado, comprovadamente em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial;

VIII- o imóvel comprovadamente locado à instituição religiosa e utilizados para a celebração de cultos religiosos, enquanto perdurar a situação fática, conforme disposto em regulamento expedido por ato do Poder Executivo”

Art. 2º. O anexo VII – Tabela Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras, à Lei Complementar n. 017/2009, referido nos artigos 390 a 401 da mesma lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS**

ATIVIDADES	INCIDENCIA	VALOR UFMA
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : (aprovação de projetos)		
1.1. Imóveis de uso residencial e comercial, horizontal ou vertical:		
1.1.1. Com área a ser construída ou acrescida.		
a)exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	M ²	0,08
b)expedição do alvará de aprovação (habite-se);	M ²	0,12
1.1.2. Prédios de apartamentos.	M ²	0,16
a)exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	M ²	0,16
b)vistorias;	M ²	0,16
c)expedição do alvará de aprovação (habite-se);	M ²	0,20
2.Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		



a)exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	M²	0,53
b)vistorias;	M²	0,16
c)expedição do alvará de aprovação (habite-se);	M²	0,75
3.Demolições:		
a)exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	M²	0,04
4. Desmembramento e locação		
a)até 5.000 m²;	Por lote	12
b)de 5.000 até 10.000 m²;	Por lote	14
c)acima de 10.000 m²;	Por lote	15
5.Remembramento ou fusão		
a)até 1.000 m²;	Por lote	17
b)de 1.000 até 5.000 m²;	Por lote	21
c)acima de 5.000 m²;	Por lote	27

Art. 3º. O art. 448 da Lei Complementar nº 017/2009 de 29/12/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 448. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I- as circunstâncias atenuantes;

II- as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos de descumprimento da obrigação acessória:

a) na circunstância do descumprimento da obrigação acessória nos prazos previstos, multa de 200 (duzentas) UFMA.

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento) do valor da UFMA;

§ 2º. Nos casos de descumprimento da obrigação principal:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) multa correspondente ao dobro do tributo não recolhido aos cofres públicos, não podendo o valor ser inferior a 80 (oitenta) UFMA.

c) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento) do valor da UFMA;

§ 3º. Após observado o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:



- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SOLEIMAN
Prefeito Municipal

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
Procurador Geral do Município